



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0018/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0018/1996 DE 06/02/96

PROMOVENTE: PARTIDO

PARTIDO DOS TRABALHADORES

E M E N T A:

Revoga em todos os seus termos a Lei 11.866, de Setembro de 1995, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:55:01

00000013951-30



ARQUIVADO EM 20/3/96

CHEFE REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Secção Técnica II

Câmara Municipal de São Paulo



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 FEV 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tomás de Almeida
A Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

Projeto de Lei 01-0018/1996

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 11.866, de 13 de setembro de 1995.

Decreta:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 11.866, de 13 de setembro de 1995.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1996

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

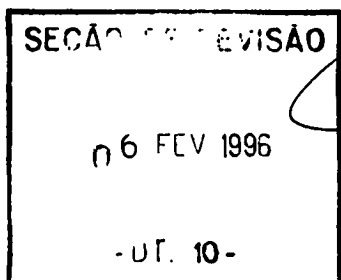
Guilherme

Adriano Augusto

[Signature]

[Signature]

Marcos Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta documentação(s) rubri-
cado(s) sob n.º 208 e folha de informação sob
n.º 09 / 12 / 02 / 96 a (

Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

A lei nº 11.866/95, de 13 de setembro de 1995 institui o "Plano de Atendimento à Saúde".

Desde o início de tentativa de implantação do PAS, o Executivo Municipal tem cometido uma série de equívocos e atentados à ordem jurídica nacional.

Assim é que inicialmente o Prefeito Paulo Maluf tentou implantar o PAS através de decreto sendo impedido pelo Poder Judiciário nesta tentativa, através de mandado de segurança movido pelo Bancada do PT.

Posteriormente, enviou projeto de lei eivado de inconstitucionalidades e novamente o Poder Judiciário através do Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Yussef Said Cahali barra sua pretensão, concedendo medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade requerida pela Associação Paulista de Medicina e outros.

São tantas as violações ao ordenamento jurídico que não resta outra alternativa a esta Casa, senão revogar a referida lei.

Para: Dra. Beatriz (Venador Adriano biog)

Fax: 239.3594

Antônio Carlos Mendes
Advogado

Exm^o Sr. Des. **Yussef Suid Cahall**, DD. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

PROC. 031.953.0/0
ADIn

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
29 JUL 1996
URGENTE
203778
PROCESO JUDICIAL DE 2ª INSTANCIA

"La justice sans force, et la force
sans justice: malheurs affreux!
Joubert,
(1754-1824).

Associação Paulista de Medicina e

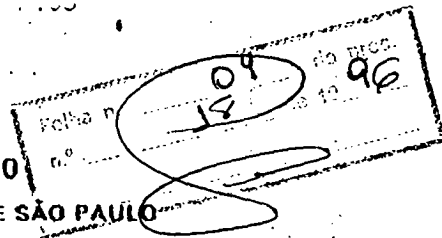
Outros, por seu advogado, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) que movem contra o **Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e Outros** (Proc. 031.953.070), vêm, respeitosamente, perante V. Ex^a para reclamar contra o Prefeito do Município da Capital e o Secretário Municipal de Saúde pelos seguintes motivos:

1. O r. despacho concessivo da medida liminar acolheu, data vênia, integralmente o pedido contido no item 41 da inicial e, assim, suspendeu liminarmente os efeitos (a) da Lei Municipal nº 11.866/95, (b) do Decreto Municipal nº 35.664/95 que a regulamentou, (c) do Decreto Municipal nº 35.726/95 instituindo a minuta do Termo de Convênio entre o Município da Capital e as cooperativas de trabalho e, conseqüentemente, (d) suspendeu "todos atos administrativos e contratos ou convênios firmados sobre fundamento nesses apontados diplomas legal e regulamentar inconstitucionais".

2. Ignorando a parte dispositiva contida no r. despacho concessivo da medida liminar, o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde mandaram publicar no Diário Oficial do Município da Capital, edição de 25/1/95, páginas 12 até 18, atos administrativos e convênio objetivando a implantação do "Módulo de Atendimento" abrangendo os Distritos Barra Funda, Vila Mariana, Belém, Bom Retiro, Santa Cecília, Pari, República, Sé, Consolação,



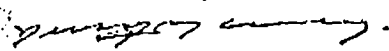
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

Em face do exposto, é recomendável que a implantação definitiva do P.A.S., referidos na lei e decretos especificados na inicial, aguarde a efetiva prestação jurisdicional desta ação, razão por que se CONCEDE A LIMINAR, prosseguindo-se o feito com as comunicações necessárias.

São Paulo, 19 de janeiro de 1996.


YUSSEF SAID CAHALI
Presidente do Tribunal de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 31.953-0/0 - São Paulo

50.18.02

Feb. 1.96 05 do mês.
nº 18 de 12 96

Mendes Advogados Assoc TEL No.55-011-2835590

Feb. 1.96 13:19 P.04



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº: 31.953-0/0 - São Paulo
Repte.: Associação Paulista de Medicina e outros
Reqdo.: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e outros

VISTOS,

As entidades Associação Paulista de Medicina, Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato dos Médicos de São Paulo promoveram a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei, sob o argumento de que a legislação municipal, editada para a implantação do Plano de Assistência à Saúde no Município de São Paulo (Lei 11.866/95, Dec. 35.664/95 e Dec. 35.726/95) padece de vício de inconstitucionalidade, por várias razões. Apontam, os autores a inobservância dos princípios licitatórios, lesão ao erário público, desvio da responsabilidade direta na assistência à saúde, invasão na ordem legislativa, discriminação de servidores, violação do princípio da isonomia, destinação indevida de recursos públicos. O fundamento utilizado, assim, foi a violação da prestação direta de serviços públicos de saúde, ao qual se incumbe o Município.

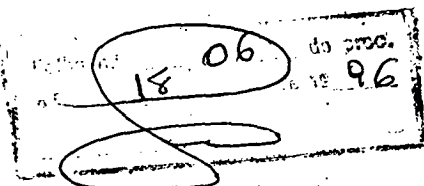
Todos os artigos aos quais se referem os autores, no Item V, da inicial, dizem respeito aos itens retro mencionados, em razão dos quais os autores apontaram a alegada inconstitucionalidade da lei em relação à Constituição do Estado, quanto aos serviços unificados de saúde (S.U.D.S.).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 31.953-0/0 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

No exame da inconstitucionalidade das leis, espécie que se revela a mais importante, por sua natureza, várias situações de vícios podem exsurgir: desrespeito à forma prescrita; inobservância da condição estabelecida; falta de competência do órgão legislador e violação de direitos e garantias individuais.

No caso em questão, as partes estão legitimadas para a propositura, de sorte que se torna processualmente possível o prosseguimento, para apreciação do Egrégio Órgão Especial; nesta oportunidade, entretanto, há que proceder ao exame dos pressupostos de admissibilidade, porquanto foi feito pedido de concessão de liminar, quanto aos efeitos das normas apontadas na inicial.

Os pressupostos comuns são "periculum in mora" e "fumus boni juris".

As considerações contidas na inicial são suficientes para deixar claro que a implantação do sistema de assistência de saúde (P.A.S.) é bastante complexa e, no campo jurídico, abre-se em leque em direção a vários aspectos. O fato relevante e, pode-se dizer, fundamental para os resultados pretendidos pela Municipalidade, é a constituição das denominadas "cooperativas de saúde", a respeito das quais pendee questionamento para o exame do mérito.

Se não for concedida a liminar, nesta ação, a implantação do P.A.S. acarretará a celebração de convênios, a filiação de médicos servidores, a remoção de outros que, por entenderem ilegal o ato, ingressarão com os processos próprios. Enfim poderá ser criada uma situação de fato que, ao depois, na hipótese de procedência da ação, grandes prejuízos serão experimentados e o resultado não será outro que não o ingresso de ações diversas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 31.953-0/0 - São Paulo

50.18.01

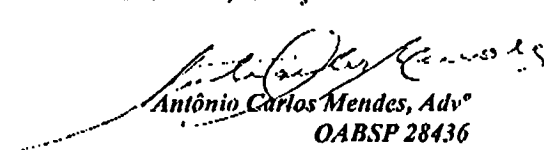
Antônio Carlos Mendes
Advogado

Face a renitência das autoridades municipais que estão tentando jogar com "fatos consumados" implica urgência no procedimento, a fim de preservar a autoridade do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando ao cumprimento de suas decisões jurisdicionais, requer a V. Ex.^a que ordene, pelas mãos do Senhor Oficial de Justiça, sob as penas do art. 330 do Cód. Penal e para que abstenham da prática de qualquer ato com base, direta ou indiretamente, na Lei e Decretos suspensos, a intimação pessoal dos seguintes (I) **agentes públicos**: (a) Prefeito Municipal da Capital; (b) Secretário Municipal de Saúde, cominando-lhes que suspendam a transferência dos recursos financeiros indicados nas Portarias 31 e 32, publicadas no DOM de 25/1/96; (c) os Secretários Municipais que, indicados no item 2 desta, referendaram os atos administrativos editados com fulcro na Lei e Decretos suspensos por inconstitucionalidade e (II) **cidadãos**: (a) Osiris Dall'Acqua, portador do RG(SP) 5.383.107 e José Carlos Mazzilli, portador do RG(SP) 7.261.051, presidente e vice-presidente da COOPERPAS MED-1, sita nesta Capital, à R. Albuquerque Lins, 534; (b) Wagner da Silva, portador do RG(SP) 17.481.515 e Doralice Luiz de Almeida Mochiutti, portadora do RG(SP) 13.198.132-8, presidente e vice-presidente da COOPERPAS TEC-1, sita nesta Capital, à R. Albuquerque Lins, 534; (c) Sérgio Antônio do Valle Zawitoski, presidente da COOPERPAS-8, com endereço nesta Capital, na Av. Agenor C. Magalhães, 963, Pirituba e Sidnei Martins da Silva, presidente da COOPERPAS-8, Nível Médio, também com endereço nesta Capital, à Av. Agenor C. Magalhães, 963, Pirituba.

Demais disso, requer a V. Ex.^a que ordene ao Sr. Oficial de Justiça que lavre auto de constatação das atividades das cooperativas indicadas nas inclusas Portarias 31 e 32 do Secretário Municipal de Saúde, inclusive certificando a transferência do numerário ali indicado, visando à instrução dos competentes procedimentos judiciais autônomos.

ERM.

São Paulo, 29 de janeiro de 1996.


Antônio Carlos Mendes, Adv.^o
OABSP 28436

Av. Paulista, 1499, 5º, 512, São Paulo (SP) CEP 01311-928

☎ 251-0955 -- FAX 283-5590

Antônio Carlos Mendes
Advogado

Brás, Bela Vista, Liberdade, Cambuci, Perdizes, Jardim Paulista, Pinheiros e Itaim Bibi (pág. 16 do DOM - docs. 1/7).

Estes atos foram referendados pelos seguintes agentes públicos: (a) Secretário de Governo Municipal, Edevaldo Alves da Silva, (b) Secretário Municipal do Planejamento e Secretário Municipal de Saúde, Roberto Paulo Richter, (c) FABIIS, Adail Vettorazzo, (d) S.S.O, Reynaldo Emygdio de Barros, (e) S.M.L., Solon Borges dos Reis, (f) S.A.R, Arthur Alves Pinto, (g) S.A.C., Antonio Salim Curiati, (h) S.F., Celso Roberto Pita do Nascimento, (i) S.J., Mônica Herman Salem Caggiano e (j) S.M.A., Marcelino Romano Machado e, também, pelos servidores municipais, Osiris Dall'Acqua e José Carlos Mazzilli, da COOPERPAS MED-1, e Wagner da Silva e Doralice Luiz de Almeida Mochiutti, da COOPERPAS TEC-1.

3. Nesse mesmo dia 25, o Secretário Municipal de Saúde editou as Portarias nºs. 31/96 e 32/96 autorizando a liberação de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) às Cooperativas (COOPERPAR MED-1 e COOPERPAS TEC-1) e, também, R\$3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) à COOPERPAS-8 e COOPERPASMED-8, do Módulo de Atendimento da Região de Pirituba/Perus.

4. Tais atos administrativos e convênio têm por objeto executar ou aplicar a sobredita Lei Municipal e respectivos Decretos suspensos por ordem judicial. O próximo passo, será a remoção dos servidores municipais lotados nas apontadas unidades administrativas e que se recusaram a aderir ao Plano de Assistência à Saúde (PAS), publicando, inclusive, a lista de "servidores remanescentes" para fins de transferência compulsória (DOM, edição de 25/1/96, pág. 17).

Há, pois, inequívoca "desobediência à ordem legal", crime capitulado no art. 330 do Cód. Penal.

Nesse sentido, anota-se a observação de Hely Lopes Meirelles, verbis:

"O não atendimento do mandado judicial caracteriza crime de desobediência à ordem legal (Código Penal, art. 330), e por ele responde o Impetrado renitente, sujeitando-se até mesmo à prisão em flagrante, dada a natureza permanente do delito" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas-Data", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, pág. 67).

5. Data vênia, há co-autoria de particulares que concorrem para a prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Cód. Penal, alcançando, assim, os administradores das "cooperativas de trabalho" também renitentes à ordem judicial.

Av. Paulista, 1499, 5º, 512, São Paulo (SP) CEP 01311-928

☎ 251-0955 -- FAX 283-5590



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº 18 de 19 96 12 02 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 12-02-96
PDL. 105/95, Lei 11.866/95

MATIA CHIRREIA SOUZA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

12 / 02 / 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/02/96 às 20hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Jus
em 14 de 02 de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 18.03.96

(a) 10

Post

Folha n.º 1810 de 1996
n.º 00 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

☆ 13 MAR 1996 ☆

Requerimento 13 - RDS
13-0206/1996

Requeremos, com fundamento no art. 223, inciso VI, da Resolução nº 02/91, a retirada do Projeto de Lei nº 18/96, de autoria da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que revoga a Lei 11.866/95, e que até a presente data não recebeu parecer de nenhuma comissão permanente desta edilidade.

Sala das Sessões, 13 de ^{março} fevereiro de 1996.

Bancada do PT

Secretaria

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

SEÇÃO DE REVISÃO

13 MAR 1996

DT. 10

Maurício Faria

A Com. de Const. e Justiça

14.1 03.1 96.

~~LUIZ AREIAS DE GARVALHO~~
Ass. Téc. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/96 às ____ hs.

AO DT.94
18/03/96

MARIA ANTONIETA-FELIX DE PAIVA
Secretária

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 10 fls.

Arquivo em 20/3/96

O Func.º [assinatura]

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

11.866

13.09.95

LEI Nº 11.866, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995

Institui o "Plano de Atendimento à Saúde - PAS", e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de setembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, na Prefeitura do Município de São Paulo, programa especial denominado "Plano de Atendimento à Saúde - PAS", com os seguintes objetivos:

I - Melhorar o atendimento nas áreas da Saúde sob a responsabilidade da Prefeitura;
II - Estimular a participação dos profissionais e das organizações comunitárias e não governamentais, que atuam no campo da Saúde, na destinação e na gestão dos recursos públicos alocados aos serviços de saúde pública;

III - Facilitar o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços mantidos e desenvolvidos pela Prefeitura, voltados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - O Programa de Atendimento à Saúde - PAS compreenderá as ações e serviços destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população e objetivará a implantação de sistema de gestão, operação e alocação de recursos - financeiros, materiais e humanos - para o atendimento à saúde.

Parágrafo único - A gestão e a operação a que se refere o "caput" deste artigo atenderão a forma de parceria.

Art. 3º - A implantação do programa de que trata esta lei será feita gradativamente, por módulos de atendimento.

§ 1º - Os módulos de atendimento serão constituídos pelas unidades da Secretaria Municipal de Saúde em que será implantado o Programa de que trata esta lei.

§ 2º - As características e a constituição dos módulos de atendimento serão estabelecidas em decreto, observados o princípio da regionalização do atendimento e a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Para implementação dos objetivos do programa e efetiva implantação do Plano de Atendimento à Saúde - PAS, fica o Executivo autorizado a:

I - Celebrar convênios com Cooperativas de Trabalho constituídas exclusivamente por servidores municipais, ativos ou inativos, organizadas para essa finalidade específica;

II - Permitir o afastamento de servidores municipais, nos termos dos artigos 9º e 10 desta lei;

III - Ceder às Cooperativas de Trabalho, mediante permissão de uso, bens municipais imóveis ou móveis, inclusive equipamentos, necessários à implantação do programa, a serem devidamente especificados nos convênios respectivos.

Art. 5º - Para fins de operacionalização do Programa, as Cooperativas de Trabalho responderão pelas ações e serviços destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Parágrafo único - As ações e serviços de saúde, sob a responsabilidade das Cooperativas de Trabalho, serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes previstas nos artigos 198 da Constituição Federal, 222 da Constituição do Estado de São Paulo e 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e com os princípios fixados no artigo 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 6º - Caberá à Prefeitura supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, de maneira a assegurar o atendimento universal e igualitário à população, no campo da saúde.

Art. 7º - A minuta - padrão do Termo de Convênio a ser celebrado entre a Prefeitura e as Cooperativas de Trabalho, referidas no inciso I do artigo 4º desta lei, será aprovada por decreto do Executivo, e conterá obrigatoriamente, além de outras cláusulas necessárias à implementação do Programa, as seguintes:

I - Como obrigações da Prefeitura:

a) fornecer instalações e equipamentos para que a Cooperativa possa exercer suas atividades de atenção à saúde;

b) providenciar a transferência de recursos originários das verbas alocadas ao Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, necessárias à implementação do Programa;

c) controlar e fiscalizar a prestação dos serviços, podendo intervir sua operação, quando houver ameaça de interrupção, solução de continuidade ou deficiência grave;

II - Como obrigações da Cooperativa:

a) prestar, sem interrupção, solução de continuidade ou deficiência grave, serviços de natureza preventiva e de assistência médica, ambulatorial e hospitalar à população;

b) zelar pela guarda, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis, cedidos em permissão de uso pela Prefeitura;

c) submeter ao controle e a fiscalização da Prefeitura os serviços prestados.

Art. 8º - Para fins de implementação do Plano de Atendimento à Saúde - PAS, compete ao Secretário Municipal de Saúde:

I - Implantar, gerir e executar o Programa;

II - Propor a constituição de cada módulo, indicando as unidades da Secretaria Municipal de Saúde que dele deverão fazer parte;

III - Assinar, representando a Prefeitura do Município de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes, contratos e demais instrumentos necessários;

IV - Autorizar, para os fins previstos nesta lei, o afastamento dos servidores municipais que participarão do Programa, na forma do disposto nos artigos 9º e 10;

V - Expedir, ouvidos os órgãos competentes, as normas complementares necessárias à implantação e operacionalização do Programa.

Art. 9º - Aos servidores municipais associados das Cooperativas de Trabalho, a que se refere o inciso I do artigo 4º desta lei, titulares de cargos efetivos ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedida licença, durante todo o prazo de vigência do respectivo convênio, computadas para esse fim, inclusive, eventuais prorrogações.

Art. 10 - Os servidores municipais não associados das Cooperativas de Trabalho, titulares de cargos efetivos ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo ou função, a critério da Administração, com prejuízo de vencimentos e por prazo certo, para prestar serviços às entidades conveniadas, partícipes do Programa de Atendimento à Saúde - PAS.

Parágrafo único - o afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao erário, pela entidade à qual o servidor prestar serviços.

Art. 11 - O servidor afastado nos termos do artigo 9º desta lei é obrigado a reassumir o exercício do respectivo cargo ou função se for demitido ou excluído da Cooperativa de Trabalho e, bem assim, na hipótese de denúncia, rescisão ou término do prazo do respectivo convênio.

Art. 12 - O tempo em que o servidor estiver afastado nos termos dos artigos 9º e 10 desta lei será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, acesso, evolução funcional e promoção.

Art. 13 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Saúde

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 14/09/1995

página 1 colunas 1-2

conferido

2

Retificação da publicação do dia 14/Setembro/1995

LEI Nº 11.866, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995

No Art. 7º - I - Inciso c - Leia-se como e não como cons

tou:

.....podendo intervir na sua operação,

.....

Publicado no D. M.

de 07/12/95

página 1 de 2

conferido

Ementa: REVOGA EM TODOS OS SEUS TERMOS O DECRETO NO. 35.664, DE 16/11/95, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 11.866, DE 13/09/95, QUE INSTITUI O PLANO DE ATENDIMENTO À SAÚDE - PAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Vereador(a) ANA MARTINS (PC DO B)

Apresentado em.....: 21/11/1995
Autuado em.....: 21/11/1995-Processo 02-105/1995
Leitura.....: 21/11/1995, na Sessão Ordinária 345, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 23/11/1995, página 41, coluna 1

Palavra(s) chave(s): COLEGIADO DE GERENCIAMENTO INTERSECTORIAL / CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE / DECRETO 35.664/95 / LEI 11.866/95 / PLANO DE ATENDIMENTO A SAÚDE / REGULAMENTAÇÃO / REVOGAÇÃO.

Comissao(oes) designadas em 21/11/1995:
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

TRAMITADO:

I	Área I	I	Recebimento
I	CMSP	I	Data Hora
+-----+			
I	ATM	I	21/11/1995
I	JUST	I	05/12/1995-10:32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

PDL recebido(a) em: 04/12/1995
Prazo regimental: 19/12/1995
Relator: Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
Designado em: 04/12/1995



Câmara Municipal de São Paulo